

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2025

Ao Projeto de Lei nº 24/2025 que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos remanescentes da parcela mínima de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências, de **autoria Poder Executivo Municipal**.

Autoria da Emenda de Plenário: Ver. Rony Samuel de Negreiros Nunes, com o apoio dos demais vereadores subscritos.

Ementa:

Modifica o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2025, que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos remanescentes do FUNDEB, adequando-o à técnica legislativa e à competência normativa municipal.

Art. 1º. O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
RECEBIDO em 04/12/25
LEI nº 24/2025
ENCARREGADO (a) da Certificação:
() CCJ () GAB. PT () GAB. F () OPE
Em _____
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Secretário da Câmara

"Art. 5º

§ 3º. O abono de que trata esta Lei, em razão de seu caráter excepcional, eventual e transitório, e por não se incorporar à remuneração, aos proventos ou às pensões para quaisquer efeitos, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Sessão em 04/12/25
APROVADO
VOTOS A FAVOR ☒ CONTRA ☒ ABSTENÇÃO ☒
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Secretário da Câmara

"Art. 5º

§ 4º. A incidência de tributos federais sobre o abono observará a legislação federal aplicável, competindo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças orientar os procedimentos de retenção na fonte, quando devida." (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Gabinete do Vereador Rony Samuel de Negreiros Nunes, Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

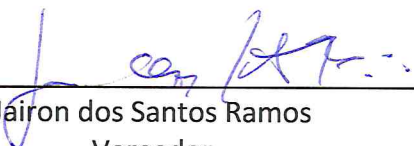
Rony Samuel de Negreiros Nunes

Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Autor



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DO VEREADOR RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES

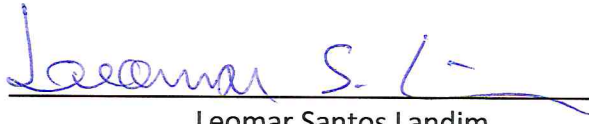
Apoiadores:



Jairon dos Santos Ramos
Vereador



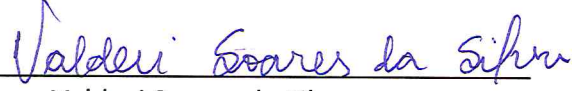
Ana Cícera da Costa Lima
Vereadora



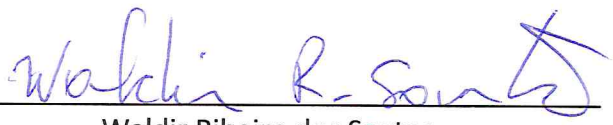
Leomar Santos Landim
Vereador



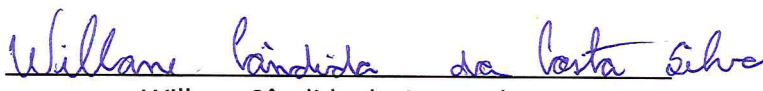
Isag Teles de Assis
Vereador



Valdeci Soares da Silva
Vereador



Waldir Ribeiro dos Santos
Vereador



Willane Cândida da Costa Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei à técnica legislativa e à competência normativa municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO TEXTO ORIGINAL E SEUS VÍCIOS

O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei, em sua redação original, assim dispõe:

"§ 3º Sobre o abono não incidirão contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou quaisquer outros encargos trabalhistas ou tributários."

O dispositivo apresenta vícios que comprometem sua validade e aplicabilidade, conforme se demonstra a seguir.

2. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono do rateio do FUNDEB encontra respaldo jurídico, porquanto a verba possui **caráter excepcional, eventual e transitório**, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

A nova redação proposta incorpora os **critérios objetivos** que fundamentam a não incidência (excepcionalidade, eventualidade, transitoriedade e não incorporação).

3. DOS TRIBUTOS FEDERAIS – VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A expressão *"quaisquer outros encargos trabalhistas ou tributários"* constante da redação original pretende afastar a incidência de tributos federais, notadamente o Imposto de Renda, sobre o rateio do FUNDEB.

Ocorre que o Município **não possui competência legislativa** para dispor sobre a incidência ou não incidência de tributos federais. Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete **exclusivamente à União** instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

4. DA ADEQUAÇÃO PROPOSTA

A nova redação do § 3º:

- Mantém a não incidência da contribuição previdenciária do RPPS e do FGTS que possui fundamento jurídico válido;
- Estabelece critérios objetivos (excepcionalidade, eventualidade, transitoriedade e não incorporação);
- Remove pretensão de dispor sobre tributos federais, corrigindo vício de competência.

A inclusão do § 4º orienta a Administração Municipal a observar a legislação tributária federal, atribuindo à Secretaria de Administração e Finanças a competência para orientar os procedimentos

de retenção na fonte, quando devida, sem invadir competência legislativa da União.

5. CONCLUSÃO

A presente Emenda visa corrigir os vícios identificados no § 3º do art. 5º do Projeto de Lei, preservando a intenção original de valorizar os profissionais da educação básica e garantindo:

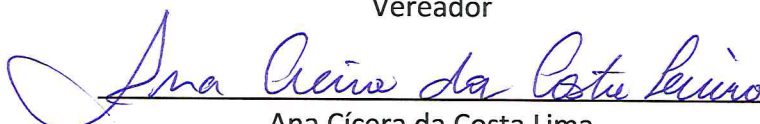
- Respeito à competência legislativa municipal;
- Segurança jurídica à Administração Municipal;

Ante o exposto, requer-se a **aprovação da presente Emenda de Plenário** pelos nobres pares.

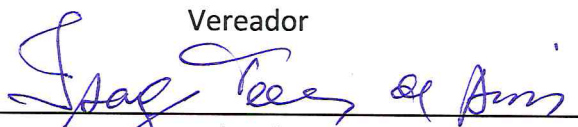
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Autor

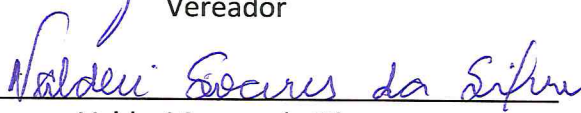
Apoiadores:

Jairon dos Santos Ramos
Vereador

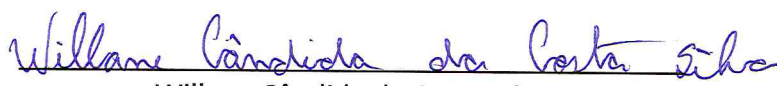

Ana Cícera da Costa Lima
Vereadora

Leomar Santos Landim
Vereador


Isag Teles de Assis
Vereador


Valdeci Soares da Silva
Vereador

Waldir Ribeiro dos Santos
Vereador


Willane Cândida da Costa Silva
Vereadora